



P A R E C E R

PGFN/CAT/Nº 748/2011

Recurso Hierárquico ao Ministro de Estado da Fazenda, em face de decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, visando a revisão da Portaria CG/REFIS nº 2.302, de 27 de outubro de 2009, e a reinclusão do interessado no referido programa.

Trata-se de recurso hierárquico interposto pela empresa GV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, acompanhado de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10168.004604/2009-12, dirigido ao Exmo. Ministro da Fazenda, visando a reforma da decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para fins de reinclusão da empresa no referido Programa Fiscal, da qual foi excluída por meio da Portaria CG/REFIS nº 2.302, de 27 de outubro de 2009.

2. Nos termos da indigitada Portaria, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal determinou a exclusão da interessada do REFIS, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em razão da configuração da hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000, qual seja, por inadimplência das prestações do Programa Fiscal.

3 - Irresignada com a nova exclusão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade argumentando, em suma, que o inexistiu inadimplemento com relação aos pagamentos correntes efetuados na RFB, assegurando que todas as parcelas vencidas, desde a sua opção pelo refis, até a determinação de sua exclusão foram quitadas em dia.

4- Desta decisão a empresa interpôs “pedido de revisão e revogação de ato administrativo” dirigido ao Delegado da RFB da Divisão de orientação e análise tributária, tendo reiterado tal pedido posteriormente, limitando-se a repetir os argumentos anteriormente suscitados e requerendo a reconsideração da decisão anterior. Em face do indeferimento do pedido de revisão e da negativa de seguimento do recurso hierárquico por parte do Secretário Executivo, o contribuinte interpôs novamente o recurso hierárquico, agora o encaminhando diretamente ao Ministro da Fazenda, requerendo uma nova decisão

5- Sabe-se que o ingresso no REFIS dá-se por opção do contribuinte que passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Essa opção é ato formal de ingresso do contribuinte no programa e a sua permanência no REFIS está condicionada ao preenchimento de requisitos elencados na Lei nº 9.964/2000 que, uma vez não atendidos, tal como ocorreu na hipótese vertente, obrigam a Administração Pública a excluí-la.



Registro nº 2438/2011

6 - Diante do ato de exclusão do Programa, poderá a pessoa jurídica interessada apresentar manifestação, insurgindo-se quanto aos motivos que ensejaram a sua eliminação, conforme preceitua a Resolução CG/REFIS nº 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001. Ainda segundo esta Resolução, **a referida manifestação será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, no caso, a Secretaria Executiva do Comitê Gestor, sem efeito suspensivo.** Observe-se:

“Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 5º. O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo;”

7- A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS já julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, indeferindo-a, e esta decisão é definitiva, não havendo previsão normativa para a interposição do presente recurso.

8 - Convém trazer à baila, as mais recentes decisões do STJ sobre a possibilidade de interposição de recurso hierárquico em face de decisões das câmaras dos Conselhos de Contribuintes, proferidas após a interposição do mencionado recurso hierárquico.

9 - O STJ ao julgar o MS impetrado contra ato do Sr. Ministro da Fazenda, que conheceu recurso hierárquico interposto contra decisão dos Conselhos de Contribuintes, assim decidiu :

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE CONTRIBUINTES - DECISÃO IRRECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO – CONTROLE MINISTERIAL – ERRO DE HERMENÊUTICA.

(...).

II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei”.

10 - Também vale colacionar voto do eminente Min. Luiz Fux, em outro “mandamus”:

“(…)

O segundo fundamento do Recurso Hierárquico refere-se ao princípio da Supervisão Ministerial, previsto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 do Decreto-lei nº 200/67. Frise-se que essa não se confunde com competência recursal. ℓ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

4

Registro nº 2438/2011


12 - Por outro lado não vislumbramos a possibilidade de discutir o mérito dos argumentos elencados pelo contribuinte, bem como sobre os documentos carreados aos autos, o que, consoante o MS 8.810 acima mencionado n.º 1.159/99, não pode ser desafiado pela via do recurso hierárquico.

13 - Dessa forma, s.m.j, não se verificam, no presente caso, os pressupostos para a admissão de recurso hierárquico.

É o parecer,

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 20 de Abril de 2011.


ROBERTO D. MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 25 de Abril de 2011.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO CORDEIRO
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de Abril de 2011.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Registro : 2438/2011

Interessado : GV Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto : Recurso Hierárquico ao Ministro de Estado da Fazenda.

Despacho : Com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 748/2011, de 29 de abril de 2011, que versa sobre interposição de recurso hierárquico ao Ministro de Estado da Fazenda, em face de decisão proferida pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, visando a revisão da Portaria CG/REFIS nº 2.302, de 27 de outubro de 2009, **não conheço do mérito do recurso hierárquico interposto no processo administrativo em epígrafe.**

Dê-se ciência ao contribuinte interessado.

Brasília, 05 de maio de 2011.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda